



Processo nº. 23000.045287/2025-69

**ESCLARECIMENTO 04 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025**

**Pergunta 1:** “Após análise criteriosa do edital, especialmente no item 9.34.1.2., verificamos que a exigência de “Execução de serviços de fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo cassete hidrônico, com no mínimo 520 (unidades), embora comprehensível em seu intuito de garantir a habilitação de empresas qualificadas, pode restringir a competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Tecnicamente, os projetos de climatização por água gelada para grandes empreendimentos raramente empregam um conceito de utilização total de condicionadores tipo fancoletes hidrônicos, pelo fato destes equipamentos serem limitados à pequena capacidade de refrigeração, normalmente se utilizando também de condicionadores tipo fancoil modular, os quais tem maior capacidade de refrigeração e inclusive maior complexidade técnica de instalação. Portanto, o quantitativo exigido se torna muito alto em proporção à área climatizada, até mesmo pela simples complexidade técnica de instalação deste tipo de equipamento. Sugerimos, assim, que ALTERNATIVAMENTE seja feita para atendimento do item 9.34.1.2 a “Execução de serviços de fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo cassete hidrônico, com no mínimo 350 (unidades), em uma mesma edificação.” Tal atendimento a nossa solicitação não compromete o interesse público nem a segurança técnica da contratação, garantindo, ao contrário, maior isonomia e ampla participação de empresas capacitadas no processo licitatório.”

**Pergunta 2:** “Além disso, gostaria de sugerir que, como houve um incêndio de grandes proporções no anexo, fosse exigida da Empresa vencedora quando da Assinatura do Contrato, o “Certificado de Credenciamento - CRD, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para a prestação dos serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico no Distrito Federal, conforme dispõe o item 3.5 da Norma Técnica CBMDF nº 006/2000”.”



**Resposta 1:** Em relação ao esclarecimento acima a área respondeu o que se segue: “O Projeto Executivo e o Termo de Referência demonstram que o serviço abrange a instalação de centenas de unidades de climatização hidrônica no Edifício Anexo do MEC, estrutura única com aproximadamente 26.666 m<sup>2</sup>, tombada e com elevada complexidade operacional. Nesse contexto, o quantitativo mínimo de 520 unidades exigido para comprovação de experiência situa-se dentro dos limites usualmente adotados para a parcela de maior relevância técnica, refletindo proporcionalidade em relação ao porte do objeto. A execução envolverá intervenções simultâneas em edifício tombado, ambiente ocupado, integração com sistemas elétricos e de detecção de incêndio, necessidade de planejamento detalhado e equipe com capacidade comprovada de atuar em larga escala. Diante dessas características, a exigência de experiência prévia em instalação de grande volume de equipamentos se mostra necessária para reduzir riscos de atrasos, falhas e interrupções no funcionamento do órgão. Considerando que o quantitativo exigido é compatível com o porte do serviço e adequado ao nível de complexidade da execução, opina-se pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa, mantendo-se integralmente a exigência de comprovação de instalação mínima de 520 cassetes hidrônicos.”

**Resposta 2:** Em relação ao esclarecimento acima a área respondeu o que se segue: “Quanto à sugestão de inclusão do Certificado de Credenciamento – CRD junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, registra-se que, embora o objeto envolva adequações no sistema de detecção e alarme de incêndio, a modelagem adotada no Termo de Referência não exige credenciamento específico do CBMDF para fins de habilitação, tendo em vista que o próprio instrumento prevê a possibilidade de subcontratação dessa parcela do objeto. Assim, não há aderência técnica ou procedural que justifique a introdução de novo requisito de qualificação após a publicação do edital, razão pela qual a sugestão não é acolhida.”

Brasília, 17 de novembro de 2025.

**RICARDO DOS SANTOS BARBOSA**  
Pregoeiro